

ACÓRDÃO Nº 170

Feito : Processo Nº 641/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

Assunto : Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços

de Transporte Coletivo de Servidores Nº 004/87,

firmado entre o DERACRE e a firma Margarido

Osmar de Mesquita.

Termo Aditivo ao Contrato Nº 004/87, de Prestação de Serviço de Transporte Coletivo entre o DERACRE e a firma Margarido Osmar de Mesquita, objetivando o transporte de servidores em viatura tipo ônibus - considerados irregulares, com fulcro no art. 61, inciso II, da C.E.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 641/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para considerar irregular o Contrato Nº 004/87 e respectivo Termo Aditivo, com fulcro no art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, comunicando-se, inclusive, aos Poderes Executivo e Legislativo. Pelo arquivamento do feito, cumpridas as formalidades de estilo.-.---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.-

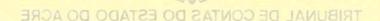
Rio Branco, 26 de março de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Fui presente:

Dr. FERNANDO DE OLAVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.



ACÓRDÃO Nº 170

Feito : Processo Nº 641/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

Assunto : Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços

de Transporte Coletivo de Servidores Nº 004/87,

firmado entre o DERACRE e a firma Margarido

Osmar de Mesquita.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 641/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para considerar irregular o Contrato Nº 004/87 e respectivo Termo Aditivo, com fulcro no art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, comunicando-se, inclusive, aos Poderes Executivo e Legislativo. Pelo arquivamento do feito, cumpridas as formalidades de estilo......

Sala des Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.-

Rio Branco, 26 de março de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. ISMARD BASTOS BARBOSA LEITE

Fut presents:

Dr. FERNANDO DE OLAVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.



PROCESSO: TCE/641/91

RELATOR: Cons. Isnard Bastos Barbosa Leite

ASSUNTO: Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços de

transporte coletivo de servidores, de nº004/87, firmado entre Deracre e a firma Margarido Osmar de Mes-

quita.

RELATÓRIO

Os técnicos da 3º IGCE concluiram em seu relatório às felhas 18/20 que não existe amparo na legislação vigente para o Termo Aditivo em análise, na medida em que ficou caracterizada a falta de precedimento licitatório; notas fiscais (nº 137 e 138 com valor cada uma de Cr\$ 420.000,00 (e não ao Cr\$350.000,00 mensais estabelecidos no contrato), referente ao pagamento dos meses de novembro a dezembro de 1990.

O técnico Antonio Urcesino de Castro Filho, em seu parecer jurídico de fla 23/27 também reconhece as graves irregularidades apontadas pela equipe de 3º IGCE.

Em seu parecer de fls 34/35, o procurador-chefe do MPE, Fernando de Oliveira Conde, afirma que o contrato original está irregular porque fere diretamente a legislação pertinente a licitação e contratos públicos e, em consequência, também o Termo Aditivo, pelas mesmas razões, opinando no sentido de que o TCE oficie junto ao Deracre para que o órgão se manifeste sobre a ma

John



nutenção ou não do contrato e do Termo Aditivo em análise. Se ain da vigoram, sejam sustados imediatamente para as devidas regularizações, caso contrário, advertir os responsáveis para que fatos como estes não voltem a acontecer, devendo o Decacre corrigir as falhas apuradas, no prazo a ser assinalado pelo TCE.

É o Relatório.

Isnard Bastos Barbosa Leite Conselheiro Relator



VOTO

Pela análise dos autos do processo, confirma-se a inexistência da fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, o que garantiria o cumprimento fiel dos seus termos e dos artigos 56 e 57, Parágrafo Único, do Decreto Lei 2300/86. Esse procedimento também garante a lisura na execução contratual e exime as partes de responsabilidades futuras.

Por se tratar de renovação contratual, pela fei mantido o objeto inicial para dar seguimento ao que foi contratado,
inclusive com novos preços, deveria ter sido realizado o procedimento licitatório. No entanto, tal não ocorreu, e a firma Margarido Osmar Nesquita foi recontratada pelo Deracre, para prestar serviço de transporte coletivo aos funcionários de órgão, sem
que fosse obedecida a legislação que trata de contratos públicos e da licitação.

Convenhamos, por outro ingulo, que não fez o menor sentido o Deracre concerdar em pagar duas notas fiscais, referentes aos meses de novembro e dezembro/90, com valores de Cr\$.. 420.000,00 cada uma, contrariando frontalmente a claúsula primeira do Termo Aditivo, que estabelece o pagamento de Cr\$...... 350.000,00 por mês a contratada. No contrato não há vestigios de claúsulas de majoração e outra vez configura-se a desobediencia ao Decreto-Lei 2300/86.

Face ao exposto e ao que foi examinado, VOTO no sentido de considerar irregular o contrato nº 004/87 e o Termo Aditivo, com base no artigo 61, Inciso II, da Constituição Estadual, comunicando-se esta decisão aos Pederes Executivo e Legislativo.

Isnard Basios Barbosa Leile Conselheiro Relator